



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 192-17.2015.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Consulta. Indagações sobre a repercussão no processo eleitoral da entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência. Ano 2016. Formulação de questões surgidas a partir do regramento estabelecido pela Lei n. 13.146/15 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), que altera dispositivos do Código Civil atinentes ao tema da incapacidade civil. Produção de reflexo no âmbito eleitoral, uma vez que a recente legislação excluiu hipóteses de incapacidade civil absoluta e, conseqüentemente, o efeito da suspensão dos direitos políticos estabelecido no art. 15, II, da Constituição Federal. Tema relativo ao cadastro eleitoral, a ser parametrizado nacionalmente, a partir de orientação a ser expedida pela Corregedoria-Geral do TSE. Prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar prejudicada a consulta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 31 de maio de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 31/05/2016 - 17:58
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 15a663cf5210b739c8296d4885aa8df4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 192-17.2015.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 31-05-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, dividida em quatro questionamentos:

1. Para fins de formação do corpo de eleitores de uma determinada Zona Eleitoral, o Juiz de Direito, a partir de 03 de janeiro de 2016, ao interditar uma pessoa por deficiência mental, que retire dela o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, continuará com o dever de comunicar à Justiça Eleitoral o referido ato, para que a Justiça Eleitoral efetive a sua exclusão do corpo de eleitores, conforme o Código Eleitoral?
2. O eleitor, a partir de 03 de janeiro de 2016, para fins de capacidade eleitoral ativa, interditado por deficiência mental que retire dele o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, passa a ter o dever de exercício do voto (voto obrigatório)?
3. Diante das atuais regras de inclusão do Estatuto do Portador de Deficiência, em especial artigo 76, § 1º, inciso II, é possível que uma pessoa interdita por deficiência mental se candidate para concorrer a um mandato político?
4. Não existindo mais incapacidade civil absoluta (exceto do menor de 16), como fica a situação daqueles que estão com a suspensão dos direitos políticos com fundamento nas hipóteses o art. 3º, incisos II e III, do CC/2002, na redação original (e que agora, na nova redação, são considerados apenas relativamente incapazes)?

Em termos gerais, refere o *Parquet* que as dúvidas surgiram pelo advento, em 03 de janeiro de 2016, da Lei n. 13.146/15 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), regramento que altera dispositivos do Código Civil, relativos à incapacidade civil absoluta e relativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sr. Presidente, demais colegas: a consulta elaborada pelo Ministério Público Federal é instigante e, acima de tudo, pertinente.

De início, friso que o consulente é parte legítima.

No que pertine ao mérito propriamente dito, em 03 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei n. 13.146/15. Ao que importa de momento, o diploma modificou a redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil, senão vejamos:

Texto vigente até 02 de janeiro de 2016:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de 16 (dezesseis) anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

[...]

Texto vigente a partir de 03 de janeiro de 2016:

Art. 3 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado). (NR)

Art. 4 São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...].

Ou seja, o texto é substancialmente diferente do anterior, na medida em que considera como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos e remete para a classe dos relativamente incapazes aqueles que não possam exprimir sua vontade, ainda que transitoriamente.

Inevitável se conclua pela repercussão das novas disposições no processo eleitoral.

Cito a situação trazida pelo próprio Procurador Regional Eleitoral na consulta: até 02 de janeiro de 2016, uma pessoa com enfermidade ou deficiência mental, e sem discernimento necessário para os atos da vida civil, era considerada absolutamente incapaz, decorrente daí o efeito direto de suspensão dos direitos políticos do interditado.

O Código Eleitoral, aliás, determina que a decisão de interdição seja comunicada à Justiça Eleitoral, para as providências de exclusão do eleitor do corpo do eleitorado apto a votar.

Todavia, a novel legislação retirou tal hipótese dos casos de incapacidade civil absoluta, remetendo-a aos casos de incapacidade relativa – a sentença de interdição não produziria mais, nestes termos, os efeitos de suspensão dos direitos políticos, eis que o art. 15 da Constituição Federal é claro no sentido de que a suspensão de direitos políticos ocorrerá nos casos de incapacidade civil absoluta.

À análise propriamente dita.

A alteração do regime de incapacidade e sua repercussão nos direitos políticos deve ser analisada de forma sistêmica, e seus impactos no Cadastro Nacional de Eleitores, no âmbito nacional.

Anoto que a Lei n. 13.146/15 é resultado da adesão do Brasil, por intermédio do Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que tem *status* de Emenda Constitucional pela sua aprovação conforme procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Tal Convenção ressalva que nenhum de seus dispositivos “afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado”.

O Tribunal Superior Eleitoral vem dispensando a necessária atenção à questão dos direitos políticos da pessoa com deficiência. Diversos regulamentos foram editados tratando do tema, cabendo destacar a Resolução n. 21.008, de 5 de março de 2002, que dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência; a Resolução n. 21.920, de 19 de setembro de 2004, que dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais; a Resolução n. 23.381, de 19 de junho de 2012, que institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências; e as resoluções específicas de atos preparatórios para as eleições, as quais não deixam de vincular a preferência para votar dos eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida e dos procedimentos para o voto destes cidadãos – a título de exemplo, a Resolução n. 23.456, de 15 de dezembro de 2015, arts. 45 e 50 e parágrafos.

Não foi diferente com as alterações trazidas pela Lei n. 13.146/15. Recentemente, no dia 07 de abril do corrente ano, foi publicada decisão no Processo Administrativo n. 11471, no qual foram examinadas parte das questões submetidas nesta consulta. No mencionado processo, restou estabelecido que a Justiça Eleitoral, doravante, não mais promoverá anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada antes de 2016, nos históricos dos eleitores no cadastro.

Foi explicitado, ainda, que o procedimento para regularização das inscrições suspensas anteriormente por incapacidade civil absoluta é aquele previsto nos arts. 52 e 53, II, a, da Resolução TSE n. 21.538, de 2003.

Transcrevo a referida decisão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI Nº 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE.

1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015 – modificou o art. 3º do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores – exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Resolução TSE nº 21.538, de 2003, art. 14).

3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.

4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Resolução TSE nº 21.538, de 2003.

5. Expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais, objetivando idêntica comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos juízos eleitorais de todo o País.

(TSE, Processo Administrativo nº 11471, Acórdão de 07.4.2016, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 27.4.2016, Página 99-100.)

O TSE ressaltou, no julgamento, “a relevância da matéria, a demandar aplicação uniforme em todo o País”, bem como o “impacto direto no âmbito desta Justiça especializada, notadamente no que concerne ao funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral”.

E igualmente importante: as soluções passam pelo aspecto federativo da condução das eleições, realizado pelo TSE. Sob tal enfoque, a manifestação de um Tribunal Regional, sob temas que devem ser parametrizados nacionalmente, eis que tratam de questões relativas ao cadastro eleitoral e ao processo eleitoral, poderiam ser contraproducentes.

De fato, e se considerado que este Tribunal deve observância às orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação ao gerenciamento do Cadastro Nacional de Eleitores, revela-se impróprio expor qualquer interpretação acerca da matéria, mormente pelo fato de que orientações necessárias ainda serão expedidas às corregedorias regionais eleitorais, de acordo com o item 5 da ementa acima transcrita.

Assim, embora as respostas oferecidas em consultas não sejam vinculativas,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

geram uma expectativa legítima de que a linha intelectual adotada na interpretação da mudança legislativa então declinada, em tese, seja mantida pela Corte no momento da apreciação do caso concreto.

Desse modo, diante das orientações expedidas pelo TSE, a par daquelas que ainda virão, resta prejudicada a análise das questões ora submetidas à apreciação.

Por tais motivos, considero prejudicada a consulta.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

CONSULTA - REPERCUSSÃO DA ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM QUESTÕES DO PROCESSO ELEITORAL

Número único: CNJ 192-17.2015.6.21.0000

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram prejudicada a consulta.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez e Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.